TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001543-67.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VILSON PALARO JUNIOR
Requerido: SKY BRASIL SERVIÇO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou em 21 de janeiro de 2015 solicitou à ré o cancelamento do serviço de TV por assinatura que ela lhe prestava, havendo a retirada do equipamento respectivo no dia 23 do mesmo mês.

Alegou ainda que, não obstante, a ré lhe enviou faturas por serviço que já não era prestado e que foram quitadas para evitar sua indevida inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à devolução em dobro do montante que pagou à ré, bem como à sua condenação para observar o cancelamento do serviço e suspender o faturamento das cobranças.

As alegações do autor estão amparadas nas provas que ele amealhou aos autos.

O documento de fl. 05 demonstra que o cancelamento do serviço em apreço aconteceu em 21 de janeiro/2015, ao passo que a fatura de fls. 02/03 denota a cobrança de serviço superveniente àquele cancelamento e, portanto, não prestado.

Já o documento de fl. 31 cristaliza o pagamento implementado pelo autor a esse título.

Por outro lado, a ré em momento algum refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor (inclusive o de que as cobranças que realizou se referiam a período futuro) e tampouco se pronunciou sobre os documentos destacados.

Admitiu, é certo, o cancelamento do serviço sem a existência de débitos a cargo do autor, o que somente implica dar por prejudicado o pleito cominatório formulado pelo mesmo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Restou caracterizada a falta de respaldo às cobranças dirigidas ao autor quando a ré já não mais lhe prestava qualquer serviço que justificasse alguma contraprestação de sua parte, de modo que a devolução do valor correspondente se impõe.

Entretanto, reputo que essa restituição não se poderá dar em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO,** j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, pelo que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 373,14, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época do cancelamento dos serviços), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA